



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE – CASA DE FÉLIX ARAÚJO  
GABINETE DO VEREADOR FRANK ALVES

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º \_\_\_\_\_/2026

**EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PASSE MUNICIPAL DE TRATAMENTO DE SAÚDE, DESTINADO A PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES EM TRATAMENTO CONTÍNUO, GARANTINDO GRATUIDADE OU SUBSÍDIO NO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Passe Municipal de Tratamento de Saúde, destinado a assegurar o acesso ao transporte público coletivo municipal aos pacientes diagnosticados com doenças graves que necessitem de tratamento médico contínuo.

**Art. 2º** O benefício poderá consistir na concessão de gratuidade ou subsídio tarifário no transporte público coletivo municipal, durante o período em que perdurar o tratamento médico do paciente.

**Art. 3º** O acesso ao benefício deverá ocorrer mediante cadastro junto ao órgão municipal competente, com apresentação de documentação médica que comprove a condição clínica do paciente e a necessidade de tratamento contínuo.

**Art. 4º** O benefício poderá compreender a concessão de até 60 (sessenta) viagens mensais, ou outro limite que venha a ser definido em regulamento pelo Poder Executivo, compatível com a periodicidade do tratamento médico realizado.

**Art. 5º** Nos casos em que houver necessidade comprovada de acompanhamento durante o deslocamento, poderá ser concedido o benefício também a 01 (um) acompanhante, observadas as condições estabelecidas em regulamento.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE – CASA DE FÉLIX ARAÚJO  
GABINETE DO VEREADOR FRANK ALVES

**Art. 6º** Para fins desta Lei poderão ser consideradas doenças graves aquelas que demandem tratamento contínuo ou prolongado, incluindo, entre outras:

- Câncer
- Insuficiência renal crônica
- Esclerose múltipla
- Doença de Parkinson
- Esclerose lateral amiotrófica

Ou outras enfermidades de gravidade equivalente que venham a ser reconhecidas em regulamento pelo Poder Executivo.

**Art. 7º** Nos casos em que o transporte público coletivo municipal seja prestado por empresas concessionárias ou permissionárias, o Poder Executivo poderá adotar medidas de compensação financeira ou reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, a fim de preservar a sustentabilidade do serviço público.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, definindo critérios de concessão, forma de cadastro, controle do benefício e demais procedimentos administrativos necessários à sua implementação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande.

"Casa de Félix Araújo"

Campina Grande, 17 de março de 2026.



FRANK ALVES

Vereador



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE – CASA DE FÉLIX ARAÚJO  
GABINETE DO VEREADOR FRANK ALVES

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras,  
Senhores Vereadores,

O Vereador Frank Alves, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que institui o **PASSE MUNICIPAL DE TRATAMENTO DE SAÚDE** no Município de Campina Grande.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a instituir o **Passe Municipal de Tratamento de Saúde**, destinado a assegurar condições mínimas de mobilidade urbana para cidadãos diagnosticados com doenças graves que necessitam de tratamento médico contínuo e frequente.

É amplamente reconhecido que pacientes acometidos por enfermidades graves enfrentam não apenas os desafios inerentes ao tratamento médico, mas também uma série de obstáculos sociais e econômicos que impactam diretamente sua capacidade de acesso aos serviços de saúde. Entre esses obstáculos, destaca-se a dificuldade de deslocamento para unidades hospitalares, centros especializados e clínicas onde são realizados procedimentos terapêuticos indispensáveis à manutenção da vida e da dignidade humana.

Tratamentos relacionados a doenças graves, como o câncer, a insuficiência renal crônica, a esclerose múltipla e a esclerose lateral amiotrófica, frequentemente exigem deslocamentos constantes para realização de sessões terapêuticas, consultas especializadas, exames de alta complexidade e acompanhamento médico prolongado. Em muitos casos, tais deslocamentos ocorrem diversas vezes por semana, gerando custos significativos que acabam recaindo sobre pacientes e seus familiares, que já enfrentam circunstâncias de extrema vulnerabilidade.

Nesse contexto, o acesso ao transporte público deixa de ser uma simples questão de mobilidade urbana e passa a representar um verdadeiro **instrumento de garantia do direito à saúde e à dignidade da pessoa humana**.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE – CASA DE FÉLIX ARAÚJO**  
**GABINETE DO VEREADOR FRANK ALVES**

A proposta encontra sólido fundamento nos princípios constitucionais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente no que dispõe o artigo 1º, inciso III, que consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. Igualmente relevante é o disposto no artigo 6º da Carta Magna, que reconhece a saúde como direito social fundamental, bem como o artigo 196, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Além disso, a iniciativa também dialoga com o princípio da eficiência administrativa e com o dever do Poder Público de desenvolver políticas públicas que ampliem o acesso da população aos serviços essenciais.

Não se pode ignorar que inúmeros pacientes acabam **interrompendo ou dificultando a continuidade de seus tratamentos** em razão das limitações financeiras relacionadas ao transporte, situação que pode agravar quadros clínicos e gerar consequências ainda mais graves para o sistema de saúde pública. Ao facilitar o deslocamento desses pacientes, o Município contribui diretamente para a continuidade dos tratamentos, para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos e para a própria eficiência das políticas públicas de saúde.

Outro aspecto relevante da presente proposta é a previsão de **limitação de viagens mensais e possibilidade de regulamentação pelo Poder Executivo**, mecanismo que permite ao Município ajustar a política pública à realidade administrativa e orçamentária local, garantindo responsabilidade fiscal e sustentabilidade do sistema de transporte coletivo.

Ademais, o projeto contempla a possibilidade de concessão do benefício também a **acompanhantes**, quando houver necessidade comprovada, considerando que muitos pacientes em tratamento de doenças graves apresentam limitações físicas, imunológicas ou emocionais que tornam indispensável o auxílio de terceiros durante o deslocamento.

Do ponto de vista jurídico-administrativo, a proposta também demonstra preocupação com a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do transporte coletivo, ao prever a possibilidade de compensação ou reequilíbrio contratual, mecanismo amplamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como instrumento legítimo para manutenção da estabilidade das concessões de serviços públicos.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE – CASA DE FÉLIX ARAÚJO  
GABINETE DO VEREADOR FRANK ALVES

Cumpre destacar que a proposição possui **natureza autorizativa**, respeitando a autonomia administrativa do Poder Executivo Municipal, ao permitir que o prefeito regulamente a matéria de acordo com critérios técnicos, operacionais e orçamentários, definindo os procedimentos necessários para sua implementação.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que alia **sensibilidade social, responsabilidade administrativa e fundamento constitucional**, buscando garantir que cidadãos em situação de extrema vulnerabilidade não tenham o acesso ao tratamento de saúde comprometido por dificuldades de deslocamento.

Dessa forma, a criação do Passe Municipal de Tratamento de Saúde representa não apenas uma política pública de mobilidade urbana, mas um verdadeiro **instrumento de promoção da dignidade humana, da inclusão social e da efetivação do direito fundamental à saúde**.

Diante da relevância social da matéria e do seu elevado interesse pública, espera-se contar com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande.

"Casa de Félix Araújo"

Campina Grande, 17 de março de 2026.



FRANK ALVES

Vereador